



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908
RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201



PARECER N°

Referente ao Projeto de Lei nº 061/2011

Ementa: Cria a obrigatoriedade de emissão de canhoto no bilhete de acesso ao estacionamento regulado pela “zona azul”.

CONSULTA

A comissão de Finanças e Orçamento recebeu para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 061/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Dra. Vera Lopes, sendo designado como relator o Vereador Luiz Eustáquio Ramos Neto.

PARECER

De acordo com o presente Projeto de Lei nº 061/2011 em seu: **Art. 1º**. Dentre as normas regulamentadoras do espaço de estacionamento “zona azul”, deve-se acrescentar a obrigatoriedade da presença de um canhoto, que fique em posse do utilizador. **Parágrafo único**. Para efeitos dessa lei, o canhoto será prova, *iuris et de iure*, da utilização do estacionamento, para qualquer consequência em Direito admitida. **Art. 2º**. No canhoto deverá constar um número de série que esteja em equivalência com o bilhete emitido, fazendo assim prova que o seu possuidor, utilizou o serviço municipal de estacionamento. **Art. 8º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa a ilustre vereadora respalda o presente projeto de lei no fato de que pelos princípios administrativos vigentes, principalmente depois de nossa Constituição de 1988, a contrapartida pelos serviços cobrados ao cidadão é necessária, por ser justa e de direito. Não pode o município cobrar um serviço, sem oferecer uma contrapartida justa e equitativa. É o que estava acontecendo com o espaço de estacionamento, comumente chamado de “zona azul”. Nesse sentido, a prefeitura cobra um valor cogente (sob pena de multa a quem desrespeitar) pelo estacionamento em locais específicos e sinalizados. Para tanto, o utilizador deve comprar um bilhete, que deve ser posto em local visível dentro do veículo, para efeito de fiscalização por guardas de trânsito. Entretanto, pode acontecer que o veículo seja roubado. Como então pode o cidadão demonstrar que estava utilizando-se do serviço da prefeitura, se o único documento comprovativo, foi levado junto com o carro? Como pode o utilizador procurar justa satisfação judicial, junto à prefeitura, se o único documento comprovativo trata-se de um papel de via única? Para efeitos de responsabilização civil, uma segunda via do bilhete de utilização é necessária, para fazer justa prova do serviço prestado. Como mencionado no início da justificativa, se a prefeitura deseja realmente cobrar por um serviço, deve oferecer

uma contrapartida, portanto, deve oferecer também segurança ao veículo. Não estando sua responsabilidade excluída por alguma causa em lei prevista, deve sim responder por danos causados ao utilizador em função de sua desídia na segurança prestada. O canhoto é prova boa e bastante para demonstrar que o utilizador estava, no momento do sinistro, utilizando de serviço municipal.

Instados a opinar, vemos que, este projeto de lei, do ponto de vista da razoabilidade lógica do mérito desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei em comento tem implicação em aumento da despesa pública.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, no mérito da Comissão de Finanças e Orçamento, opinamos pela NÃO APROVAÇÃO do projeto de lei Nº 061/2011, este é o nosso parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Ver. Carlos Gueiros - Presidente

Ver. Estefano Menudo – Vice-Presidente

Ver. Luiz Eustáquio – Membro Efetivo – Relator

Ver. Josenildo Sinésio – Membro Efetivo

Ver. Marcos di Bria – Membro Efetivo

Ver. Alexandre Lacerda – Suplente

Ver. Rogério de Lucca – Suplente

Ver. Aline Mariano - Suplente